



Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

PROJETO DE LEI N° 088/2025

Institui o Programa de Combate à Cristofobia do Município de Carmo do Paranaíba/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Carmo do Paranaíba/MG, o Programa de Combate à Cristofobia, com a finalidade de prevenir, identificar, registrar e enfrentar atos de discriminação, hostilidade e violação de direitos dirigidos a pessoas, instituições ou manifestações do cristianismo, assegurando a proteção da liberdade religiosa, a promoção do respeito inter-religioso e a proteção das vítimas no âmbito municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — Cristofobia: atitudes, condutas, manifestações ou políticas de ódio, discriminação, hostilidade ou exclusão dirigidas a pessoas ou manifestações do cristianismo em razão de sua fé ou identidade religiosa;

II — Intolerância religiosa: qualquer ação de impedimento, perturbação, discriminação ou violência contra o livre exercício do culto ou manifestação religiosa, conforme previsão legal federal;

III — Vítima: pessoa física ou jurídica que tenha sofrido ato de cristofobia, de forma direta ou indireta.

Art. 3º São diretrizes do Programa Combate à Cristofobia:

I – promoção do respeito à liberdade religiosa, em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

II – valorização da cultura cristã como elemento integrante do patrimônio histórico e social do povo brasileiro;

III – incentivo à tolerância, ao diálogo inter-religioso e à convivência pacífica entre pessoas de diferentes crenças;

IV – desenvolvimento de campanhas educativas e informativas voltadas à prevenção de atos de discriminação, hostilidade ou violência motivados por fé cristã;

V – apoio a vítimas de atos de discriminação religiosa, garantindo-lhes orientação e encaminhamento aos órgãos competentes;





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

VI – articulação com órgãos públicos, entidades civis e instituições religiosas para a formulação e execução de ações de promoção da liberdade religiosa e combate à cristofobia;

VII – estímulo à pesquisa, à produção de dados e à elaboração de relatórios sobre incidentes relacionados à intolerância religiosa contra cristãos;

VIII – promoção de políticas públicas que assegurem a igualdade de tratamento e de oportunidades, independentemente de convicção religiosa;

IX – fomento à formação e capacitação de agentes públicos para o enfrentamento de práticas discriminatórias baseadas na fé cristã.

X – promover eventos inter-religiosos;

XI – criar canais de denúncia acessíveis para registros de casos de Cristofobia, garantindo atendimento especializado e acolhimento das vítimas.

a) Fica permanentemente proibido o ataque à fé cristã, em suas diferentes formas, nos espaços públicos de Carmo do Paranaíba, contra os cristãos, configurando assim Cristofobia.

b) Fica permanentemente proibida, campanhas e fantasias desrespeitosas aos cristãos, principalmente promovida pela máquina pública a exemplo de carnaval, festas e atividades culturais, como por exemplo: hostilizar Jesus Cristo em eventos e atividades culturais, fantasias de Freiras com conotação sensual e apelo sexual.

c) Fica permanentemente proibido ataques, de forma direta e indireta, implícito ou explícito, de forma verbal, escrita ou física aos símbolos religiosos cristãos no âmbito do município de Carmo do Paranaíba;

d) Será proibida a contratação, por meio de verba pública, no âmbito da prefeitura de Carmo do Paranaíba, de artistas, pessoas físicas ou jurídicas, que sejam condenados judicialmente por crime de intolerância religiosa, notadamente cristofobia.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal poderá:

I — Criar um banco de dados para o registro e acompanhamento de Cristofobia no município.

II — Encomendar estudos e pesquisas para monitorar e analisar a incidência de cristofobia.

III — Desenvolver ações específicas que valorizem o respeito e proteção aos cristãos, com foco na proteção aos evangélicos e outras comunidades religiosas vulneráveis.



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022



Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

IV — Caberá ao Poder Municipal a regulamentação desta Lei, e seus modos de operacionalização.

Art. 5º Fica instituído que empresas, organizadores de festas, blocos de carnaval, camarotes e pessoas físicas devidamente identificadas que, comprovadamente, descumprirem qualquer dispositivo desta Lei estarão sujeitas a multa administrativa que será regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto Municipal, sendo garantindo a ampla defesa e contraditório.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares ou de convênios, observada a legislação orçamentária em vigor.

§1º Ao Poder Executivo compete abrir créditos adicionais, se necessário, para implementação do Programa, observada a disponibilidade financeira.

§2º O Programa deverá ser implementado em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 17 de outubro 2025.

JOSE CARLOS SILVA
- Vereador/PODE -



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022



Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 088/2025.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei busca enfrentar a crescente problemática da CRISTOFOBIA, com enfoque especial na proteção e respeito aos cristãos, em particular os evangélicos, que têm sido alvo de ataques e discriminação em diferentes esferas sociais.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu núcleo axiológico, a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. A tutela constitucional da liberdade religiosa não é mera cláusula retórica: traduz-se em dever do Estado de proteger a integridade física, moral e patrimonial das pessoas, sem discriminação em razão de credo. O presente projeto de lei encontra respaldo nos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, incisos VI e VIII, que asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Esses dispositivos consolidam a liberdade religiosa como um direito humano essencial, indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme preconizado no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Além disso, o projeto alinha-se ao compromisso do Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 18), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigo 18) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que reafirmam o direito de todos à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, bem como a proteção contra quaisquer formas de discriminação religiosa.

Conforme recomendado por órgãos e estudos sobre enfrentamento da intolerância religiosa, iniciativas locais de prevenção e acolhimento reforçam o sistema de proteção de direitos e ampliam a cidadania. O Município de Carmo do Paranaíba, ao aprovar esta norma, estará dando inequívoca demonstração de compromisso com a convivência democrática, a dignidade da pessoa humana e a laicidade do Estado que protege igualmente todas as crenças.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação deste projeto que protege direitos fundamentais, fortalece instituições e promove paz social em nossa comunidade. Cordialmente,


JOSE CARLOS SILVA
- Vereador/PODE -



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022